



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.093, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 para incluir portadores de doenças graves no rol do atendimento prioritário.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2741/19, 4279/19, 4452/19, 4870/19, 56/20, 2849/20, 3806/20, 4890/20, 596/21, 3122/21, 3490/21, 4231/21 e 103/22

(\*) Atualizado em 16/2/2022 para inclusão de apensados (13)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 10.0048, de 8 de novembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, **pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave** terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O atendimento prioritário de que trata a Lei nº 10.048/00 consiste em serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.

Porém, tal lei não inclui os portadores de doenças graves no rol dos cidadãos que recebem o referido tratamento diferenciado.

Cabe destacar que na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública inclui em seu artigo 69-A quais terão direito a atendimento prioritário.

- pessoa portadora de tuberculose ativa,
- esclerose múltipla,
- neoplasia maligna,
- hanseníase,
- paralisia irreversível e incapacitante,
- cardiopatia grave,
- doença de Parkinson,
- espondiloartrose anquilosante,
- nefropatia grave,
- hepatopatia grave,
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante),
- contaminação por radiação,
- síndrome de imunodeficiência adquirida, ou
- outra doença grave.

Em todos os casos apenas fica garantido o direito com base em conclusão da medicina especializada.

Notadamente, precisamos estabelecer paridade no tratamento face as duas legislações, desta forma propomos a inclusão dos portadores destas doenças graves no rol da lei do atendimento prioritário também para as instituições privadas como por exemplo os bancos.

Mediante os argumentos expostos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 fevereiro de 2019.

**Deputado Felipe Carreras  
PSB/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

**LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os

procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

- I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- III - (VETADO)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO) ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009](#))

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Paulo Paiva

## PROJETO DE LEI N.º 2.741, DE 2019

(Do Sr. Ricardo Izar e Weliton Prado)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender a prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1093/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender a prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia.

**Art. 2º** A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º As pessoas com deficiência, **as pessoas com fibromialgia**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)*

*“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, **pessoas com fibromialgia** e pessoas acompanhadas por crianças de colo.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei é fruto de colaboração e do apoio da ABRAFIBRO, que é um movimento que atua na orientação e informação para melhorar a qualidade de vida e tratamento de portadores de Fibromialgia.

Fibromialgia é uma síndrome clínica comum, crônica, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo, com sensibilidade nas articulações, músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto à dor, a fibromialgia também causa fadiga crônica, distúrbios do sono, enxaqueca, síndrome do cólon irritável, depressão e ansiedade. Como a Fibromialgia é uma doença em que as sensações estão amplificadas, são comuns as queixas em outros lugares do corpo, como dor abdominal, queimações e formigamentos e problemas para urinar. Como outros pacientes que sofrem de dor crônica, existem também as queixas de falta de memória e dificuldades na concentração.

A Fibromialgia é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, até o momento sem cura, e o tratamento multidisciplinar é fundamental para que o paciente tenha qualidade de vida.

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a maioria dos pacientes, cerca de 90%, são mulheres. A faixa etária varia entre 30 a 60 anos, mas pode acometer crianças e jovens também. Cerca de 2 a 3% da população é acometida por esta Síndrome.

Diante de tantos sintomas e outras comorbidades, é importante que o paciente tenha rapidez no atendimento nos lugares em que houver a fila preferencial. Não se trata de algum tipo de privilégio, mas de bom senso, uma vez que os acometidos sofrem com as dores 24 horas por dia, sem tratamento que possa garantir eficácia ou recuperar em 100% a saúde.

Diante do exposto, este projeto de lei visa minimizar o sofrimento dos portadores de fibromialgia, incluindo-os nas filas preferenciais, já destinadas também aos idosos, gestantes e deficientes.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

**Deputado Ricardo Izar**  
Progressistas/SP

**Deputado Weliton Prado**  
PROS/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.279, DE 2019**

**(Do Sr. Boca Aberta)**

Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-2741/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar,

durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia.

Art. 2º Bancos e empresas comerciais que recebam pagamentos de contas deverão incluir os portadores de fibromialgia nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes e também permissão de estacionar nessas vagas.

Art. 3º Caberá ao Executivo à elaboração de uma forma de identificação dos beneficiários, por meio de comprovação médica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre atendimento às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados, nas vagas de estacionamento e filas preferenciais.

A iniciativa ao Projeto de Lei visa a atender a demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são as causas, entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária entre 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade a dor do que as pessoas que não são acometidas por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretar os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente.

Dessa forma, pelas razões expostas, faz-se necessário dispensar atendimento prioritário aos portadores dessa enfermidade, a fim de minimizar o seu sofrimento.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alumies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019.

**Dep. BOCA ABERTA**  
PROS/PR

## **PROJETO DE LEI N.º 4.452, DE 2019** (Do Sr. Marreca Filho)

Dispõe sobre o atendimento prioritário a pessoas com fibromialgia

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2741/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento prioritário a pessoas com fibromialgia.

Art. 2º As repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único. As placas e avisos de atendimento prioritário deverão incluir o símbolo mundial da fibromialgia.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, **as pessoas com fibromialgia** e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei tem como objetivo conceder atendimento prioritário a pessoas com diagnóstico de fibromialgia.

A fibromialgia é uma condição que se caracteriza por dor muscular

generalizada, crônica, frequentemente acompanhada de distúrbios do sono, cansaço e distúrbios do humor como ansiedade e depressão. As causas ainda não estão totalmente esclarecidas, mas a principal hipótese é que haja uma alteração da percepção da sensação de dor. É uma doença bastante frequente, havendo estimativas de que atinja 2% a 3% das pessoas no Brasil, acometendo em geral pessoas adultas, mais mulheres do que homens (SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA, s/d<sup>1</sup>).

Percebe-se facilmente que esses pacientes podem apresentar quadros severos chegando inclusive a incapacitar a pessoa para o trabalho. A literatura médica aponta que de 9 a 26% dos pacientes com fibromialgia não estão trabalhando por incapacidade temporária ou permanente (SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA, 2011<sup>2</sup>).

Portanto, pacientes com fibromialgia, em razão das dores generalizadas e de forte intensidade, têm necessidade de atendimento prioritário garantido por lei.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146,

<sup>1</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA. Fibromialgia - Cartilha para pacientes. s/d. Disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/fibromialgia-e-doencas-articulares-inflamatorias/>. Acesso: 09/07/19.

<sup>2</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA. Fibromialgia – Interface com o Trabalho. [online]. Disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/orientacoes-ao-paciente/fibromialgia-interface-com-o-trabalho/>. Publicação: 18/04/11. Acesso: 09/07/19.

(de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.870, DE 2019**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Esta lei dá atendimento prioritário aos portadores de hanseníase e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1093/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura atendimento prioritário e imediato, as pessoas portadoras da doença de hanseníase, nos hospitais públicos, na rede conveniada do Sistema único de Saúde - SUS, repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

§1º Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoas portadoras de hanseníase.

§2º A pessoa interessada na obtenção do benefício de que trata esta lei, deverá juntar prova de sua condição e requerer à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§3º Deferida à prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 2º Compete aos Estados, Municípios e Distrito Federal regulamentar e fiscalizar a presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A hanseníase é uma doença crônica, infecciosa crônica causada pela bactéria *Mycobacterium leprae*, bacilo que tem a capacidade de infectar grande número de indivíduos, e atinge principalmente a pele e os nervos periféricos.

A hanseníase é uma das doenças mais antigas da humanidade. As referências mais remotas datam de 600 a.c e procedem da Ásia, que juntamente com a África, são consideradas o berço da doença.

A hanseníase apresenta longo período de incubação, ou seja, tempo em que os sinais e sintomas se manifestam desde a infecção. Geralmente, é em média de 2 a 7 anos. Tendo como sinais e sintomas manchas esbranquiçadas, avermelhadas ou amarronzadas, em qualquer parte do corpo, com perda ou alteração da sensibilidade térmica, tátil e à dor. Inchaço de mãos e pés, úlceras de pernas e pés, febre, edemas e dor nas juntas, ressecamento nos olhos, entupimento, sangramento, ferida e ressecamento do nariz, caroços (nódulos) no corpo, em alguns casos avermelhados e doloridos.

O Brasil possui a maior incidência de hanseníase no mundo e no total de casos é superado apenas pela Índia (MS 2017). Segundo dados Do Ministério da Saúde foram identificados 25,2 mil casos da patologia em 2016.

Entendemos que é nosso dever fazer mais contra qualquer tipo de discriminação contra pessoas que possuem essa doença, assim como precisamos tomar passos positivos para erradicar e minimizar os casos de hanseníase no Brasil.

A presente proposta visa dar atendimento prioritário a pessoas portadoras de hanseníase nos hospitais públicos, na rede conveniada do Sistema único de Saúde – SUS, nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras. Além disso, essas pessoas também terão atendimento prioritário na tramitação, em qualquer órgão ou instância, dos procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoas portadoras de hanseníase.

Diante do exposto conclamamos os nobres parlamentares para

aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2019.

**Deputada REJANE DIAS**

## **PROJETO DE LEI N.º 56, DE 2020**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com doenças neuromusculares, neurodegenerativas e autoimunes.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1093/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com doenças neuromusculares, neurodegenerativas e autoimunes.

Art. 2º As repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento às pessoas com doenças neuromusculares, neurodegenerativas e autoimunes.

Parágrafo único. As placas e avisos de atendimento prioritário deverão incluir o símbolo mundial das doenças neurodegenerativas, neuromusculares e autoimunes.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º As repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento às pessoas com doenças neuromusculares, neurodegenerativas e autoimunes.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto trata da alteração da Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000 a fim de conceder atendimento prioritário às pessoas com doenças neuromusculares, neurodegenerativas e autoimunes.

As doenças neuromusculares são aquelas que afetam o sistema nervoso periférico, isto é, os músculos, a junção neuromuscular (que são estruturas que conectam os nervos aos músculos) e nervos periféricos. Esse tipo de doença, na maioria dos casos, não altera as funções cerebrais, como consciência, memória, raciocínio e linguagem, mas podem trazer dificuldades para locomoção e uma série de outras atividades que antes eram consideradas rotineiras.

No que pertine às doenças neurodegenerativas são doenças em que ocorre a destruição progressiva e irreversível de neurônios, as células responsáveis pelas funções do sistema Nervoso. Quando isso acontece, dependendo da doença, gradativamente o paciente perde suas funções motoras, fisiológicas e/ou sua capacidade cognitiva.

Já no que tange às doenças autoimunes qualquer condição que tenha origem numa reação imunitária anormal em que o corpo ataca uma parte normal do seu próprio organismo (autoimunidade). O sistema imunológico do corpo ataca células saudáveis. Praticamente qualquer parte do corpo pode ser afetada.

A constante fraqueza, alteração de sensibilidade, dormência, atrofia, perda da coordenação motora, dor crônica, demência, perda da coordenação pneumo-fono-articulatórios, deglutição e linguagem são alguns dos sintomas suportados por estas pessoas, limitando-as, por completo, de atividades aprazíveis e afazeres comuns e necessários à rotina do dia a dia.

Essas doenças podem chegar a quadros severos incapacitando pessoas ao trabalho temporariamente ou permanentemente, ficando acamadas, debilitadas, necessitando de atendimento prioritário que seja- lhes garantido por lei.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 2.849, DE 2020**  
(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para assegurar prioridade de atendimento às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2741/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para assegurar prioridade de atendimento às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.

Art. 2º. A Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, **as pessoas com fibromialgia**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência, **pessoas com fibromialgia** e pessoas acompanhadas por crianças de colo.” (NR)

Art. 3º. O artigo 47 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade e **pessoas com fibromialgia**, desde que devidamente identificados.

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e **às pessoas com fibromialgia**, e é válida em todo o território nacional.” (NR)

Art. 4º. As instituições financeiras públicas e privadas, além dos estabelecimentos comerciais que recebam pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas já destinadas aos idosos, às gestantes e aos deficientes, além de permissão de estacionar nas respectivas vagas reservadas por lei aos mesmos.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público deve providenciar a identificação e o credenciamento das pessoas com fibromialgia a fim de assegurar o atendimento prioritário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A fibromialgia consiste em doença reconhecida tanto na prática clínica quanto no meio acadêmico. Nas últimas décadas, observou-se grande aumento no número de casos, cuja evolução se dá com gravidade variável.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Reumatologia, a fibromialgia é uma das doenças reumatológicas mais frequentes. O principal sintoma é dor musculoesquelética difusa e crônica.

No entanto, o paciente com fibromialgia pode apresentar diversas outras alterações, como fadiga, distúrbios do sono, rigidez matinal, parestesias de extremidades, sensação subjetiva de edema e distúrbios cognitivos. Em face disso, os especialistas recomendam atenção multiprofissional para o tratamento da síndrome.

Com o objetivo, pois, de contribuir para que seja assegurado às pessoas acometidas pela fibromialgia e síndrome da fadiga acesso a tratamento digno e efetivo, apresentamos este projeto de lei, de modo a assegurar atendimento prioritário nos termos da Lei 10.048/2000, que confere à pessoa com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e aos obesos, atendimento prioritário.

Na busca de se estender semelhante prioridade às pessoas com fibromialgia, o presente projeto também estabelece que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos devem dispensar atendimento prioritário a esse segmento, mediante a oferta de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.

Nesse sentido, propomos que os estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem reservar vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com fibromialgia. Também devem garantir preferência nas filas para esse grupo populacional as instituições financeiras públicas e privadas, além dos estabelecimentos comerciais que recebam pagamentos de contas.

Considerando os sintomas e outras comorbidades, é fundamental que elas tenham rapidez no atendimento nos lugares em que houver a fila preferencial. Não estamos criando qualquer tipo de privilégio. Trata-se de medida

necessária, pois os acometidos sofrem com as dores da doença constantemente, ademais, sem tratamento que garanta plena eficácia ou a recuperação das condições de saúde.

Destacamos, por fim, que a presente proposição busca atender pleito de várias pessoas acometidas pela fibromialgia e entidades representativas que, por diversas vezes, têm manifestado em audiências públicas e documentos encaminhados à Câmara Federal diversas reivindicações que apontam para a urgência de políticas públicas que possam amenizar as agruras enfrentadas por quem convive diariamente com as dores e as marcas dessa síndrome crônica.

Na certeza de contribuirmos para a melhoria da qualidade de vida e o tratamento digno às pessoas acometidas pela síndrome em questão, apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY-PT/DF** Deputado **DR. LEONARDO- SD/MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Alcides Lopes Tápias  
Martus Tavares

## **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO I PARTE GERAL**

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

---

#### CAPÍTULO X

##### DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

---

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

---



---

# **PROJETO DE LEI N.º 3.806, DE 2020**

**(Do Sr. Benes Leocádio)**

Dispõe sobre a identificação de pessoas portadoras de doenças neurodegenerativas e os procedimentos de abordagem em ações de revista pessoal e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-56/2020.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
( Do Sr. Benes Leocádio)

Dispõe sobre a identificação de pessoas portadoras de doenças neurodegenerativas e os procedimentos de abordagem em ações de revista pessoal e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a identificação das pessoas portadoras de doenças neurodegenerativas, bem como a observância de procedimentos de abordagem em ações de revista pessoal e dá outras providências.

Art. 2º O Poder Executivo federal identificará os portadores de doenças neurodegenerativas em documentos oficiais de identidade mediante regulamento.

Parágrafo único. Considera-se doença neurodegenerativa para fins desta lei qualquer enfermidade crônica do sistema nervoso central que provoca degeneração progressiva dos neurônios.

Art. 3º Os portadores de dificuldades motoras decorrentes de doenças neurodegenerativas devidamente identificados abordados em revista pessoal por autoridades públicas e privadas deverão prover tratamento adequado a natureza de suas limitações devendo ser observado:

- I – tratamento humanizado com a devida urbanidade;
- II – mínima invasão de privacidade possível.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as condições físicas e motoras do portador de doença neurodegenerativa justificarão procedimento mais rigoroso e constrangedor ao revistado.

Art. 4º Enquanto não regulamentada a identificação prevista no Art. 2º desta lei, o portador de doença neurodegenerativa será identificado por qualquer meio, em especial:

- I – autodeclaração;
- II – atestados médicos;
- III – declaração de terceiros;
- IV – formulários ou receitas médicas;

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se as abordagens de autoridades públicas e privadas em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como concessionários de serviços públicos.

Parágrafo único. As autoridades policiais deverão estabelecer normas e procedimentos específicos para abordagem de pessoas portadoras de doenças neurodegenerativas que atendam aos requisitos desta lei.

Art. 6º Os portadores de doença degenerativa tem preferência de acesso e atendimento em:

- I – transportes públicos e privados;
- II – supermercados e no comércio em geral;
- III – vagas de estacionamentos públicos ou privados;
- IV – bancos e instituições financeiras.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## J U S T I F I C A T I V A

As principais doenças neurodegenerativas, embora haja outras, são o Alzheimer e o Mal de Parkinson. Essas doenças podem afetar sobremaneira as condições motoras do seu portador e um sistema bastante comum é o tremor em partes do corpo. Esses sintomas podem trazer diversos constrangimentos ao portador dessas enfermidades.

Documento eletrônico assinado por Benes Leocádio (REPUBLIC/RN), através do ponto SDR\_56120, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Em abordagens de revista pessoal, esses tremores podem causar situações em que o revistador deduza que o revistado esteja receoso ou com temor da abordagem, fazendo que a abordagem seja mais rígida a esse cidadão do que um cidadão que não demonstra nenhuma alteração em seu comportamento.

Mas também é necessário estabelecer uma forma de identificação o mais simples possível do portador de doença neurodegenerativa e por isso propomos que qualquer meio será o suficiente para demonstrar que o cidadão possui aquela enfermidade, mas também estamos propondo a possibilidade de que os documentos oficiais de identidade também possam conter essa informação.

Ante ao exposto, solicito a meus pares a aprovação da presente proposta.

Brasília, de julho 2020.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)

Documento eletrônico assinado por Benes Leocádio (REPUBLIC/RN), através do ponto SDR\_56120, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 8 2 6 0 3 1 8 8 0 0 \*  
ExEdit

# **PROJETO DE LEI N.º 4.890, DE 2020**

**(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Altera a Lei nº 12.732, de 2012, para estabelecer atendimento prioritário aos pacientes em tratamento de neoplasias malignas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1093/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, para estabelecer atendimento prioritário a essas pessoas.

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Durante todo o tratamento da neoplasia maligna até o fim do período de cinco anos livre da doença, a pessoa com câncer equiparar-se-á à pessoa com deficiência para fins de receber atendimento prioritário em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos deverão incluir na sinalização de atendimento preferencial a pessoa com câncer. (NR)”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, trouxe um grande avanço para as pessoas que são diagnosticadas com neoplasias malignas ao dispor sobre o prazo máximo para início do tratamento.

O projeto de lei ora apresentado visa garantir a essas pessoas, durante todo seu tratamento, o atendimento prioritário em repartições públicas e

empresas concessionárias de serviços públicos, tal como ocorre com pessoas com deficiência, gestantes e idosos.

As pessoas em tratamento para câncer no mais das vezes ficam bastante debilitadas durante o tratamento, principalmente no caso de quimioterapia. Além disso, quando há necessidade de transplantes – como, por exemplo, transplante de medula óssea no caso de leucemias – em razão da medicação imunossupressora o paciente apresenta debilidade do sistema imunológico, sendo recomendado o isolamento social e uso de máscaras de proteção, devendo permanecer o menor tempo possível em contato com pessoas que possam transmitir doenças infectocontagiosas.

Apenas para refletirmos o sofrimento dessas pessoas, antes da atual pandemia do coronavírus, apenas pessoas em tratamento com drogas imunossupressoras usavam máscaras no dia-a-dia. E praticamente todas as pessoas devem se recordar de em algum momento terem visto essas pessoas com máscaras, no mais das vezes fisicamente debilitadas e sem cabelo.

A prioridade no atendimento seria durante todo o tratamento da neoplasia maligna, que em geral considera-se encerrado após o paciente completar 5 anos de intervalo livre da doença.

Por fim, como medida adicional, fica estabelecida a necessidade de incluir nas placas de sinalização do atendimento preferencial a indicação de que também se referem a pessoas em tratamento de câncer.

Certo da importância destas medidas, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado GILBERTO ABRAMO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.896, de 30/10/2019, publicada no DOU de 31/10/2019, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

## **PROJETO DE LEI N.º 596, DE 2021**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, para incluir as pessoas que se submetem ao tratamento de hemodiálise.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1093/2019.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, para incluir as pessoas que se submetem ao tratamento de hemodiálise.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras para incluir as pessoas que se submetem ao tratamento de hemodiálise.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1 As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e as pessoas que se submetem ao tratamento de hemodiálise terão atendimento prioritário, nos termos destalei. ”(NR)*



\* c d 2 1 6 2 5 3 1 8 2 0 0 \*

Art. 3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos para incluir as pessoas que se submetem ao tratamento de hemodiálise.

Atualmente mais de 120 mil brasileiros tem suficiência renal e fazem hemodiálise<sup>1</sup>. A cada ano, segundo a Sociedade Brasileira de Nefrologia, 21 mil pessoas entram nesse grupo.

As pessoas que precisam realizar a hemodiálise são aquelas diagnosticadas com a **insuficiência renal**<sup>2</sup>. Considera uma doença silenciosa, a insuficiência não apresenta sintomas no início das complicações, mas apenas quando os **rins** já estão apresentando um grau elevado de perda de função. Com a perda de função, que equivale a menos de 10% da atividade dos rins, a pessoa necessita iniciar o tratamento de hemodiálise, para manter o equilíbrio das substâncias essenciais para o organismo.

O fato de ter que comparecer à clínica de hemodiálise três vezes na semana e estar disponível de 3 a 5 horas por sessão para o tratamento, pode resultar numa nova rotina ao paciente, o qual terá que abdicar de algumas atividades para as sessões. Muitos pacientes exercem suas funções profissionais, cuidam de suas casas ou estudam. Quem faz

<sup>1</sup> <https://arquivos.sbn.org.br/uploads/HDU-DRA-CARMEM-TZANNO.pdf>

<sup>2</sup> <https://www.sbn.org.br/orientacoes-e-tratamentos/tratamentos/hemodialise/>



\* c d 2 1 6 2 5 3 1 1 8 2 0 0 \*

hemodiálise sofrem com os efeitos colaterais como: pressão baixa, náusea, vômito, dor de cabeça, fadiga, dor no peito, dor nas costas entre outras consequencia.

Por esse motivo apresentamos a presente proposição para possibilitar as pessoas que façam tratamento de hemodiálise possam ter atendimento prioritário nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

**Deputada REJANE DIAS**

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR\_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 6 2 5 3 1 1 8 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 3.122, DE 2021**  
**(Da Sra. Geovania de Sá)**

Altera a Lei nº 10.048, de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir aquelas com fibromialgia.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-2741/2019.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Altera a Lei nº 10.048, de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir aquelas com fibromialgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir aquelas com fibromialgia.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e **as pessoas com fibromialgia** terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Para fins de comprovação da fibromialgia, o Sistema Único de Saúde deverá emitir uma carteira de identificação, impressa ou digital, da pessoa com fibromialgia, para aquelas em cujos prontuários constarem o diagnóstico confirmado dessa doença.

Parágrafo único. Até a emissão da carteira de identificação de que trata este artigo, serão aceitos atestados, declarações ou relatórios médicos para comprovação da doença, desde que datados e com menos de um ano de emissão. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212055858000>



## JUSTIFICAÇÃO

A fibromialgia é uma doença de causa ainda não inteiramente conhecida que se manifesta por dores generalizadas no corpo, acometendo grande parte da população, principalmente as mulheres na faixa etária de 35 a 44 anos de idade.

Em razão das dores, muitas vezes de forte intensidade e recorrentes, a fibromialgia é causa comum de faltas ao trabalho, chegando até mesmo a ser motivo de afastamentos, principalmente quando associada a outras doenças.

Dentre as doenças que costumam acompanhar a fibromialgia estão a depressão, a ansiedade, a síndrome da fadiga crônica, a síndrome do cólon irritável; além de distúrbios do sono e parestesias (sensação de “formigamento”) em mãos e pés.

Em razão de ser uma doença ainda não totalmente compreendida, não há um tratamento específico que seja eficaz, sendo que os medicamentos geralmente utilizados são os analgésicos e, nos casos mais graves, também são prescritos outros tipos de medicamentos que conseguem modular os estímulos nervosos dolorosos.

Precisamos avançar em muitos quesitos com relação à fibromialgia, mas acredito que garantir o atendimento preferencial nos serviços públicos e empresas privadas às pessoas com essa doença é uma importante conquista, principalmente para os casos mais graves ou em que há recrudescência do quadro doloroso.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2120558000>



LexEdit  
\* C D 2 1 2 0 5 5 8 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44,

incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Alcides Lopes Tápias  
Martus Tavares

## **PROJETO DE LEI N.º 3.490, DE 2021**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Cria a política de atendimento, acompanhamento às pessoas portadores da Síndrome da Fibromialgia e dá outras providencias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2741/2019.



**PROJETO DE LEI N°**

**DE 2021**

(Deputado Alexandre Frota)

Cria a política de atendimento, acompanhamento às pessoas portadores da Síndrome da Fibromialgia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta lei cria a política de atendimento, acompanhamento, publicidade e prioridades aos portadores da Síndrome de Fibromialgia.

Artigo 2º - O principal objetivo é a necessidade de acolhimento dos Fibromiálgicos, por parte do poder público, oferecendo centros especializados e equipe multidisciplinar.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

**CAPÍTULO II**  
**DO DIREITO AO ATENDIMENTO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214297987000>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 4 2 9 7 9 8 7 0 0 0 \*



Artigo 3º - Fica a rede pública e privada de saúde responsável pelo atendimento integral aos portadores da Síndrome da Fibromialgia, que contemplará no mínimo:

I - Atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais das áreas de medicina, psicologia, nutrição, fisioterapia e acupuntura;

II - Acesso a exames complementares;

III - Assistência farmacêutica;

IV - Acesso as demais modalidades de medicina complementar terapêuticas, tais como:

a) Massoterapia;

b) Reflexologia;

c) Pilates;

d) Demais Atividades físicas.

## CAPÍTULO III

### DA PUBLICIDADE

Artigo 4º - Deverá ser criada campanha de divulgação, esclarecimento, conscientização e identificação sobre a Síndrome da Fibromialgia, informando a sociedade em geral sobre a doença e suas implicações.

Artigo 5º - O logotipo que simboliza a Fibromialgia, lançado em 12 de maio de 2006 pela Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR), deverá ser inserido em toda peça publicitária.

## CAPÍTULO IV

### DA PRIORIDADE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214297987000>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 4 2 9 7 9 8 7 0 0 0 \*



Artigo 6º - Fica estabelecido a prioridade em estabelecimentos públicos e privados na fila de atendimento que se dará conjuntamente com os pacientes gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

§ 1º - A identificação se dará por meio de Instituição do Cartão de Prioridade às pessoas com Fibromialgia, através do Ministério da Saúde mediante comprovação médica.

§ 2º - Deverá ser incluído nas placas de atendimento prioritário, que trata o caput deste artigo, o Símbolo Mundial da Fibromialgia, disposto no capítulo III, artigo 5º da presente Lei.

Artigo 7º - Será permitido ao portador da Síndrome da Fibromialgia estacionar em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas já destinadas aos portadores de deficiência, conforme dispõe o caput do artigo 47 da Lei nº 13.146/15.

Parágrafo Único - A identificação deverá ser feita através dos órgãos de trânsito competentes.

Artigo 8º - A pessoa com Fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam o assunto.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 9º - Poderá o Executivo criar incentivos a formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento aos Fibromiálgicos e a educação de seus familiares.

Artigo 10 - Deverá criar estímulos à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a relevância e as características da Síndrome da Fibromialgia, sempre associado às políticas públicas eventualmente vigentes em nível Nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214297987000>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 4 2 9 7 9 8 7 0 0 0 \*



Artigo 11 - A política de atendimento, acompanhamento às pessoas portadores da Síndrome da Fibromialgia, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo, bem como criar Centros de Referências para tratamento multidisciplinar dos Fibromiálgicos.

Artigo 12 O Ministério da Saúde em conjunto com o Ministério da Cidadania destinarão recursos orçamentários para a completa execução desta Lei.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A iniciativa visa a atender a demanda de parte da população brasileira que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. Incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varella, como sendo uma:

A fibromialgia é uma síndrome caracterizada principalmente por dor crônica e generalizada no corpo que dura pelo menos três meses. Esses desconfortos podem surgir sem motivo aparente, ou serem uma reação exagerada a algum acontecimento.

Como muitas das doenças reumatológicas, a fibromialgia (FM) não tem suas causas e mecanismos totalmente esclarecidos. O que sabemos é que a pessoa que tem FM possui maior sensibilidade à dor e isso tem relação com o centro de dor no sistema nervoso. Desta maneira, nervos, medula e cérebro, fazem que qualquer estímulo doloroso seja mais intenso.

Embora não seja fatal, é uma doença que não tem cura e gera impactos negativos nos aspectos social, afetivo e profissional dos fibromiálgicos. Contudo, há uma série de tratamentos baseados em terapia, psicoterapia, exercícios físicos e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214297987000>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



regulação do sono. Por efeito deste cenário, os especialistas recomendam atenção multiprofissional para o tratamento da síndrome.

Ademais, o tratamento é parte fundamental para evitar o avanço da doença, pois trata-se de uma condição clínica que demanda controle dos sintomas e exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos em virtude de a ação dos remédios não ser suficiente.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO X**  
**DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as

especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.231, DE 2021**

**(Do Sr. Ricardo Izar e outros)**

Dispõe sobre a garantia da consulta/atendimento com médico especialista em até 180 dias da suspeita dos sinais e sintomas da Esclerose Múltipla, bem como sobre a garantia do inicio do tratamento medicamentoso, em até 60 (sessenta) dias após confirmação do diagnóstico de Esclerose Múltipla, na Rede Pública de Saúde e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1093/2019.



**PROJETO DE LEI Nº DE 2021  
(Do Sr. Ricardo Izar)**

*Dispõe sobre a garantia da consulta/atendimento com médico especialista em até 180 dias da suspeita dos sinais e sintomas da Esclerose Múltipla, bem como sobre a garantia do inicio do tratamento medicamentoso, em até 60 (sessenta) dias após confirmação do diagnóstico de Esclerose Múltipla, na Rede Pública de Saúde e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Artigo 1º** - Nos casos de suspeita do diagnóstico de Esclerose Múltipla, o paciente deverá ser encaminhado para a consulta/atendimento com o médico especialista em no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do levantamento dessa hipótese diagnóstica, devidamente acompanhado do respectivo encaminhamento.

**Artigo 2º** - Após avaliação do médico especialista e havendo a confirmação diagnóstica, a pessoa acometida por Esclerose Múltipla terá o direito de receber o primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do diagnóstico firmado.

**§1º** - Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento de Esclerose Múltipla com o efetivo recebimento da primeira dose de um ou mais dos medicamentos disponíveis no PCDT (protocolo clínico de diretrizes terapêuticas) específico para a doença, ou em documento que venha a substituí-lo, prescrito pelo médico conforme a necessidade terapêutica do caso e registrado em prontuário único.

**§2º** - Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica, levantada por especialista, seja a de Esclerose Múltipla, os exames eventualmente necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.





**Artigo 3º** - São objetivos do conteúdo de que trata esta lei:

- I – Diagnosticar a doença em até 180 (cento e oitenta) dias, visando ao alcance de melhor qualidade de vida aos pacientes, prevenindo sequelas que podem ser irreversíveis;
- II – Evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento da doença;
- III – Conscientizar a comunidade médica sobre a importância do diagnóstico precoce.

**Artigo 4º** - A pessoa com diagnóstico de Esclerose Múltipla receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta lei.

**Parágrafo único** – A padronização do tratamento da Esclerose Múltipla (medicamentos, novas tecnologias e neuroreabilitação) deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo de prover celeridade no manejo da Esclerose Múltipla às pessoas acometidas por essa doença, garantindo acesso a especialista no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, além de acesso ao tratamento específico em até 60 (sessenta) dias após a confirmação diagnóstica, com o intuito de preservar a qualidade de vida dos pacientes, evitando que o quadro clínico não apresente pioras evitáveis, que podem causar sequelas irreversíveis.





Além disso, o projeto de lei determina que os exames eventualmente necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico **especialista** responsável. É possível que o diagnóstico de Esclerose Múltipla seja firmado por especialista experiente somente com exame clínico, principalmente nos casos com mais de um surto bem caracterizado. Contudo, o mais comum é que o diagnóstico seja confirmado com o auxílio de alguns exames, sendo o mais importante deles a Ressonância Magnética Nuclear (RMN), decisiva nos casos de doenças desmielinizantes do sistema nervoso central, como a Esclerose Múltipla. Os achados de lesões na RMN estão presentes no principal instrumento teórico de referência para diagnóstico da doença, os Critérios de MacDonald 2017, utilizado pelo PCDT do Ministério da Saúde. É relevante destacar que o prazo para os exames vale para o **âmbito de atendimento por especialista**, quando a mera suspeita diagnóstica (que ensejou o encaminhamento inicial) já teria se transformado em “principal hipótese diagnóstica”. O objetivo é o de evitar um gargalo ligado aos exames necessários para o diagnóstico, que pode dificultar sobremaneira a observância das previsões do projeto de lei.

De acordo com a Federação Internacional de Esclerose Múltipla (MSIF), existem 2,8 milhões de pessoas vivendo com Esclerose Múltipla em todo o mundo. No Brasil, a Associação Brasileira de Esclerose Múltipla (ABEM), associação parte da MSIF, estima que existam 40 mil brasileiros com a doença. A esclerose múltipla é a segunda principal causa de incapacidade neurológica em adultos jovens, perdendo apenas para traumatismo craniano. Entretanto, hoje, os tratamentos disponíveis pelo PCDT podem mudar radicalmente o prognóstico do paciente, caso seja realizado o diagnóstico e tratamento precoces.

Atualmente a jornada do paciente entre o primeiro sintoma e o diagnóstico, no Brasil, demora entre 2 a 5 anos. Diversos estudos apontam que o fator mais determinante para risco de acúmulo de incapacidade neurológica e aposentadoria por invalidez em pacientes com esclerose múltipla é o tempo do diagnóstico. Hoje, inclusive, é possível, em casos diagnosticados e tratados precocemente, o controle da doença e manter o paciente assintomático o restante da vida.

No Brasil, desde 1997 foram criados diversos centros de referência especializados da doença, que hoje estão espalhados em todas as regiões do país e que são preparados para atender, diagnosticar e tratar corretamente o paciente. Portanto, é essencial que o paciente seja encaminhado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os centros especializados, além de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ricardo Izar - SP**

garantir o tratamento específico em tempo hábil, para que seja preservada a saúde dos pacientes de uma doença com um caráter tão agressivo, mas que é passível de tratamento e de prevenção contra complicações incapacitantes.

Apresentação: 01/12/2021 13:35 - Mesa

PL n.4231/2021

**Deputado Ricardo Izar**  
Progressistas/SP





## **Projeto de Lei (Do Sr. Ricardo Izar )**

Dispõe sobre a garantia da consulta/atendimento com médico especialista em até 180 dias da suspeita dos sinais e sintomas da Esclerose Múltipla, bem como sobre a garantia do inicio do tratamento medicamentoso, em até 60 (sessenta) dias após confirmação do diagnóstico de Esclerose Múltipla, na Rede Pública de Saúde e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214777827500, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 2 Dep. Danilo Forte (PSDB/CE)
- 3 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214777827500>

# **PROJETO DE LEI N.º 103, DE 2022**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, para incluir as pessoas que são portadores de diabete.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1093/2019.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, para incluir as pessoas que são portadores de diabetes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras para incluir as pessoas portadoras com diabetes.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1 As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e pessoas com diabetes terão atendimento prioritário, nos termos desta lei. ” (NR)*

Art. 3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228614164000>



\* C D 2 2 8 6 1 4 1 6 4 0 0 0 \*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos para incluir as pessoas com diabetes.

O Brasil é o 5º país em incidência de diabetes no mundo, com 16,8 milhões de doentes adultos (20 a 79 anos), perdendo apenas para China, Índia, Estados Unidos e Paquistão. A estimativa da incidência da doença em 2030 chega a 21,5 milhões. Esses dados estão no [Atlas do Diabetes da Federação Internacional de Diabetes \(IDF\)](#).

Mundialmente, o diabetes se tornou um sério problema de saúde pública, cujas previsões vêm sendo superadas a cada nova triagem. Por exemplo, em 2000, a estimativa global de adultos vivendo com diabetes era de 151 milhões. Em 2009, havia crescido 88%, para 285 milhões. Em 2020, calcula-se que 9,3% dos adultos, entre 20 e 79 anos (assombrosos 463 milhões de pessoas) vivem com diabetes. Além disso, 1,1 milhão de crianças e adolescentes com menos de 20 anos apresentam diabetes tipo 1.

Segundo o Atlas, a crescente urbanização e a mudança de hábitos de vida (por exemplo, maior ingestão de calorias, aumento do consumo de alimentos processados, estilos de vida sedentários) são fatores que contribuem para o aumento da prevalência de diabetes tipo 2 em nível social. Enquanto a prevalência global de diabetes nas áreas urbanas é de 10,8%, nas áreas rurais é menor, de 7,2%. No entanto, essa lacuna está diminuindo, com a prevalência rural aumentando.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228614164000>



O Diabetes Mellitus (DM) é uma síndrome do metabolismo, de origem múltipla, decorrente da falta de insulina e/ou da incapacidade de a insulina exercer adequadamente seus efeitos.

A insulina é o hormônio produzido pelo pâncreas responsável pela manutenção do metabolismo da glicose. Sua falta provoca déficit na metabolização da glicose e, consequentemente, diabetes. Caracteriza-se por altas taxas de açúcar no sangue (hiperglicemia) de forma permanente.

Por esse motivo apresentamos a presente proposição para possibilitar as pessoas que façam tratamento de hemodiálise possam ter atendimento prioritário nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228614164000>



\* C D 2 2 8 6 1 4 1 6 4 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**